

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

## INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 015 de 30 de setembro de 2019. "Acrescenta inciso ao art. 18 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, que "Dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres e dá outras providências"."

PROTOCOLO Nº: 2604/2019.

DATA DA ENTRADA: 30 de setembro de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: <i>Quinto</i> Na Sessão de: <i>30/09/2019</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/2º TURNO ÚNICO: <i>Aprovado</i> Na Sessão de: <i>21/10/2019</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

**URGENTE**

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

30/09/19

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.019/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 30/09/2019Horas 12:38 Sessão 2601Ass. Nº 3

Protocolo Externo

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 015, de 30/09/2019, que *Acrescenta inciso ao art. 18 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, que “Dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres e dá outra providência”*, anexo.

Trata-se de matéria que busca o embasamento perfeito para viabilizar a aprovação de outro projeto de lei em trâmite nessa Colenda Câmara, qual seja, o Projeto de Lei nº 041, de 08 de agosto de 2019, que *Altera o dispositivo da Lei nº 2.755, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade – FUMDEC*.

Desta forma, acrescentou-se o inciso XXI ao artigo 18 que às atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento, adicionou-se o seguinte texto:

*“XXI – gerir Conselho e Fundos Municipais da sua competência ou cujas atribuições melhor se assemelham às funções da Secretaria.”*

Pela importância do Projeto de Lei em análise, reiteramos a necessidade de apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, e, diante do exposto, justifica-se o rito de **urgência urgentíssima**, para sua apreciação e aprovação por essa Egrégia Corte, nos termos do seu Regimento Interno, a fim de a municipalidade ter a necessária autorização legislativa para dar andamento ao respectivo processo.

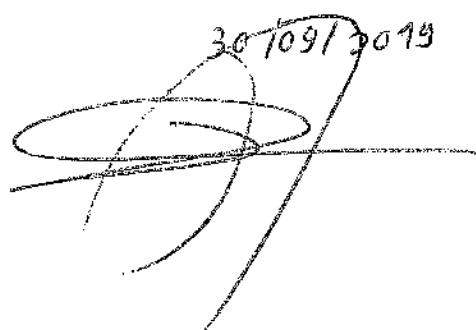
Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres

Bruno Corrêa França  
Procurador Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019

A SECRETARIA  
LEGISLATIVA - PARA  
LEITURA E PROVIDÊNCIAS.

30/09/2019





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019**

Acrescenta inciso ao art. 18, da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, que *"Dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres e dá outra providência"*.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 18, da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, para o fim de acrescentar o inciso XXI, passando a vigorar com a seguinte estrutura:

**"Art. 18.** São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento:

- I-** planejar, executar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de planejamento;
- II-** implantar políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas;
- III-** elaborar, controlar e avaliar os orçamentos do município;
- IV-** formular e coordenar a política de desenvolvimento econômico;
- V-** coordenar o sistema de pesquisa, planejamento e execução dos planos globais;
- VI-** compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos;
- VII-** desenvolver programas de capacitação;
- VIII-** propor adequações necessárias na proposta orçamentária do órgão, ajustando-a aos critérios e aos limites fixados na Lei Orçamentária do Município;
- IX-** elaborar relatório de atividades de programas executados pelos órgãos sob sua atribuição;
- X-** implantar, coordenar, orientar e supervisionar atividades, programas e projetos;
- XI-** propor medidas para aumentar a eficácia dos programas e dos projetos da Prefeitura;
- XII-** realizar estudos e pesquisas para o planejamento das atividades do Governo Municipal;
- XIII-** promover e coordenar a elaboração do PPA - Plano Plurianual;
- XIV-** promover e coordenar a elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XV-** promover e coordenar a elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XVI-** promover estudos e pesquisas que visem ao aperfeiçoamento das técnicas de elaboração do orçamento público;
- XVII-** realizar audiências públicas das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA);
- XVIII-** promover orientação de remanejamentos e abertura de crédito adicional ao orçamento e correção de eventuais desvios na execução do orçamento e nas diretrizes propostas;
- XIX-** efetuar o remanejamento orçamentário e abertura de crédito adicional ao orçamento quando solicitado pelas unidades administrativas, de acordo com as disposições legais;
- XX-** gerir e executar o planejamento orçamentário do município;
- XXI-** gerir Conselhos e Fundos Municipais da sua competência ou cujas atribuições melhor se assemelham às funções da Secretaria.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, modificando a Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 30 de setembro de 2019.

**FRANCIS MARIS CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Bruno Cordova França  
Procurador-Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019



LEITURA NA SESSÃO

30/09/19

27  
09  
19

Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.006/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

Ref.: Protocolo nº 14.345/2019, de 26/09/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 27/09/2019  
Horas 09:35, Sessão 2577  
Ass. APL  
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Of. nº 78/2019 – Gab/CMC, de 25/09/2019, por meio do qual essa Colenda Câmara solicita-nos o envio de informações e/ou a base legal, a fim de que a Secretaria de Planejamento possa gerir recursos, com vistas a instruir a análise do Projeto de Lei nº 041, de 08 de agosto de 2019, que *Altera o dispositivo da Lei nº 2.755, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade – FUMDEC*, enviado através do Ofício nº 0840/2019-GP/PMC, protocolado sob o nº 2056, em 13/08/2019.

Em resposta, vimos prestar os esclarecimentos pertinentes à substituição do nome da Secretaria de Finanças pela Secretaria de Planejamento na Lei de criação do FUMDEC, com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que o Conselho Municipal de Desenvolvimento das Cidades - COMCID, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº. 2.569 de 29 de março de 2017, alterada pela Lei nº 2.578, de 22 de maio de 2017, que tem por objetivo constituir políticas públicas municipais para o desenvolvimento urbano, gerindo recursos a ele destinado, visando promoção, compatibilização e integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade, infraestrutura urbana e acessibilidade;



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.006/2019-GP/PMC - fls. 02

Considerando que já se encontra instituído o Programa de Asfalto Comunitário do Município de Cáceres, tendo o Decreto nº 490, de 02 de agosto de 2019, sendo que o valor financeiro relativo ao asfalto de cada rua, será depositado em conta bancária específica do FUMDEC – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade, gerido pelo COMCID, de acordo com a Lei nº. 2.755/2019;

Considerando que compete ao referido Conselho avaliar os projetos do asfalto Comunitário tipo TSD - Tratamento Superficial Duplo, elaborados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, inclusive, aprovar a planilha de custo de cada rua;

Considerando que compete ao COMCID, através das câmaras técnicas, fiscalizar a execução das obras, recebê-las e atestar sua qualidade de conclusão.

Considerando que compete ao COMCID aprovar modelos de contratos a serem firmados, referentes ao Programa de Asfalto Comunitário do Município de Cáceres;

Considerando que compete ao COMCID praticar todo e qualquer ato, contrato ou tudo mais que necessário for para a efetiva realização do Programa de Asfalto Comunitário do Município de Cáceres;

Considerando que o COMCID está designado como PARCEIRO INTERVENIENTE no Contrato de asfalto Comunitário, onde as partes estão assim identificadas:

- ✓ Identificação das partes:
  - PARCEIRO EXECUTOR: É administração Pública que nesse ato passa executar o objeto desta parceria.
  - PARCEIRO CONCEDENTE: É o contribuinte que repassa o recurso financeiro para a execução do objeto.
  - PARCEIRO INTERVENIENTE: É o Conselho Municipal de desenvolvimento do Município da Cidade de Cáceres - COMCID, que tem por obrigação anuir através de Resolução específica o objeto deste contrato de parceria firmando as ações e assumindo a responsabilidade de gerenciar, promover, fomentar, melhorar



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.006/2019-GP/PMC - fls. 03

distribuição dos benefícios públicos de infraestrutura na realização do Asfalto Comunitário municipal, diferente daquelas do conveniente e do executor.

Considerando o teor da Lei 2.755, de 22 de maio de 2019, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade - FUMDEC, o qual tem por objetivo constituir Políticas Públicas para o desenvolvimento Urbano, gerindo recursos a ele destinados, visando à promoção, compatibilização e integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade, infraestrutura urbana e os Projetos e Programas que sejam dotados de melhoramentos urbanos como Programa de Pavimentação Participativa, todos os recursos devem ser geridos pelo FUMDEC, através do Presidente do Fundo, mediante aprovação do Conselho e devidamente normatizado em Resolução.

Assim, para criar o CNPJ do mencionado Fundo, é necessário que o Presidente do Fundo seja integrante do Conselho, uma vez que o presidente é eleito entre os pares.

Oportuno manifestar que as atribuições do COMCID guardam maior pertinência com as competências da SEPLAN, e quem foi eleito presidente do Fundo FUMDEC PRESIDENTE DO FUMDEC: Júlio Pedrosa Júnior, que tem a responsabilidade de - Gerir os recursos do Fundo, – Junto com o Conselho Fiscal, na forma dos artigos 15 e 16 da Lei 2.569/2017.

Assim, esclarecemos que houve um equívoco ao colocar a Secretaria de Finanças como gestora do Fundo em apreço, uma vez que a mesma sequer faz parte do Conselho. Nesse sentido, solicitamos que seja efetuada a correção na Lei:

- Onde se lê: Secretaria de Finanças;
- Leia-se: Secretaria de Planejamento.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França  
Procurador Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019



# Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 26 de Setembro de 2019, de número 3.322, está disponível.

## Baixar edição

26/09/19 3.322



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s); 30 de Maio de 2019.

## LEI N° 2.755, DE 22 DE MAIO DE 2019

“Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade - FUMDEC.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade, com objetivo de constituir políticas públicas municipais para o desenvolvimento urbano, gerindo recursos a ele destinado, visando promoção, compatibilização e integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade, infraestrutura urbana e acessibilidade.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade é constituído por produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

**Art. 3º** A aplicação das receitas orçamentárias (link para o artigo) do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** Salvo determinação em contrário, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte.

## DA RESPONSABILIDADE

**Art. 5º** Todos os serviços públicos executados de forma direta ou indireta pelo Município de Cáceres através do Fundo, mediante contratos de adesão firmados diretamente entre os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis beneficiados e a empresa Permissionária deve obedecer ao princípio de licitação e normas pertinentes.

**§ 1º** Os Projetos e Programas que sejam dotados de melhoramentos urbanos como Programa de Pavimentação Participativa e outras obras executadas por empresa particular, esta deverá ser autorizada e habilitada junto ao Município de Cáceres e obedecerá ao edital de licitação, que estabelecerá as normas técnicas para execução.

**§ 2º** O procedimento licitatório não gerará, para o Município de Cáceres, nenhuma obrigação direta para com a empreiteira de pagamento das obras a serem executadas, salvo quando as obras contratadas referirem-se a imóveis de responsabilidade do Município e de características indivisíveis.

## Art. 6º Constituição de receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no Orçamento Municipal e Créditos Adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas

III - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, parcerias público privada relativas às finalidades do Fundo;

IV - doações, públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições efetivadas pelos proprietários ou possuidores dos imóveis, diretamente beneficiados que aderirem ao projeto instituído pelo fundo;

VI - o resultado da aplicação de seus recursos;

VII - outras receitas.

**§1º** Os recursos do fundo serão depositados em contas específicas, monitoradas pela Secretaria Municipal de Finanças juntamente com o conselho fiscal do Fundo.

**§2º** Os recursos incorporados ao Fundo com destinação específica serão depositados em contas individualizadas, vinculadas aos respectivos projetos.

**§3º** Todos os projetos custeados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade – FUMDEC serão divulgados através do site da Prefeitura Municipal.

**§4º** Os recursos do Fundo serão aplicados com as seguintes finalidades:

a) Desenvolvimento de projetos e planejamento vinculados à melhoria de políticas públicas do município;

b) Execução de programas e projetos destinados a garantir melhor eficiência do desenvolvimento do município.

**§5º** Os contribuintes adimplentes cujas contribuições estão descritas no inciso "V" deste artigo, não serão sujeito passivo de cobrança de contribuição de melhoria descrita no artigo 310 do Código Tributário Municipal 81 do Código Tributário Nacional, ficando vedada a sua cobrança em relação a estes.

**§ 5º Caso o recurso descrito no inciso V deste artigo seja objeto de financiamento bancário, a instituição financeira deverá identificar o contribuinte, para a devida contabilização e identificação do aderente ao projeto;**

**§ 7º Em caso de ocorrência do fato gerador da contribuição de memória, prevista nos artigos 310 do Código Tributário Municipal e 81 do Código Tributário Nacional, esta será cobrada pelo Município daqueles contribuintes que não aderirem aos projetos instituídos pelo Fundo.**

**Art. 7º** Fica criada a Estrutura Básica na Secretaria Municipal de Finanças, instituição responsável pela administração financeira do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres/COMCID e o Fundo Municipal de desenvolvimento da cidade- FUMDEC.

**Parágrafo Único** - As despesas correntes necessárias à administração do Fundo com pessoal, material de consumo e outros não poderão ser realizadas com recursos do Fundo, devendo estar vinculadas ao Orçamento do órgão da Administração Pública Municipal que o gerencia.

**Art. 8º** O Poder Executivo, mediante decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade/FUMDEC e do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres/COMCID.

## DA COMPETÊNCIA

**Art. 9º** Compete ao Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade:

- I - dirigir as sessões plenárias orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos propostos que dependam da decisão para o desenvolvimento de atividades inerentes ao fundo;
- V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII - proclamar o resultado das votações;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações;
- IX - representar o Fundo de Desenvolvimento Municipal em juízo e fora dele;

**Parágrafo Único** - O Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade - FUMDEC, tesoureiro e secretário, serão eleitos entre os pares do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres - COMCID.

## DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

**Art. 10.** São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Finanças estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade de Cáceres/COMCID:

- I - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Diretor do Município;
- II - submeter ao Conselho Municipal da Cidade os Programas e Projetos a serem desenvolvidos;
- III - submeter ao Conselho Municipal da Cidade de Cáceres/COMCID as demonstrações de receita e despesa do FUMDEC;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMDEC, juntamente com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

**VII** firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUMDEC.

**Art. 11.** A contabilidade do Fundo obedecerá as normas da contabilidade da Prefeitura Municipal e todos os relatórios gerados para sua gestão deverão ser devidamente submetidos à aprovação pelo Conselho Municipal da Cidade de Cáceres/COMCID e passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 12.** São atribuições do Tesoureiro do FUMDEC:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral na transparência pública do Quadrimestre;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

III - encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres/COMCID:

a) as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;

c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

IV - apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

V - manter junto à secretarias do Conselho os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

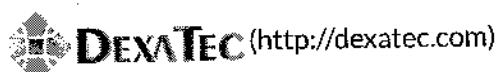
Cáceres/MT, 22 de maio de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por



### Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços (/mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços)

Edital de concurso público (/mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público)

Comissão de licitação (/mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação)

Processo seletivo (/mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo)

### Diário Oficial Eletrônico

Buscar em todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)

Todas as edições do diário (/mt/amm/edicoes/)

Normas

Adesão

### Links Úteis



# Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 26 de Setembro de 2019, de número 3.322, está disponível.

## Baixar edição

26/09/19      3.322



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 10 de Agosto de 2017.

## DECRETO N°. 414 DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e a SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril, e:

**CONSIDERANDO** a Lei 2.578, de 22 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação, competência, composição e regulamento do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres, COMCID/Cáceres, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo sob Protocolo Geral nº. 30200, de 28 de julho de 2017,

**RECOLVEM:**

 **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso**

Art. 1º Nomear os senhores relacionados abaixo, para compor o CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CÁCERES - COMCID, do Município de Cáceres, (Estado de Mato Grosso.)

 **AMM**

I-Membro Nato:

a) Chefe do Poder Executivo

Francis Maris Cruz

II-Membros Designados

b) Secretaria Municipal de Planejamento

Nelci Eliete Longhi

*Secretaria Municipal de Governo*

c) Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Valdeci Rodrigues da Costa

d) Secretaria de Indústria, Comércio Meio Ambiente e Turismo

Junior César Dias Trindade

e) Secretaria de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal

Paulo Donizete da Costa

f) Câmara Municipal de Cáceres

Valter de Andrade Zacarkim

Artigo 6º, §3º. A representação da sociedade civil será composta por 10 membros, observando-se as seguintes disposições:

**I-04 representantes dos Movimentos Sociais e Populares:**

**Associação Remanso Fraterno João Gabriel:**

Titular: Gilmar Batista Matostega

Suplente: Sidney Aparecido de Neves Castro

**União Cacerense de Associação de Moradores-UCAM**

Titular: Marilene de Oliveira Nascimento

Suplente: João Batista

**Representantes do Bairro Guanabara**

Titular: Vandeir da Silva

Suplente: Luzia Magalhães

**Casa da Amizade**

Titular: Mirna Marsilei Monges Borges

Suplente: Zurma Vilalva de Miranda

**II- 02 Representantes de Entidades Empresariais:**

**Sindicato do Comércio Varejista de Cáceres – SINCOVAC**

Titular: Sebastião Mário Giraldelli

Suplente: Julio Pedrosa Junior

**Associação Empresarial e Comercial de Cáceres – ACEC**

Titular: Valdinei Felix de Macedo

Suplente: Tiago de Lucas Pereira Pinto

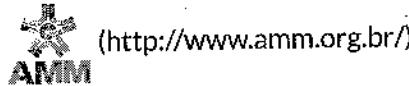
*Art. 6º Lei 2369, de 29 de  
março de 2017*

**III-01 representantes de Entidades Sindicais:**

 **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso**

**Sindicato Rural**

Titular: Aury Paulo Rodrigues



Suplente: Ricardo Castella Cardoso

**IV- 01 representante de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa:**

**Faculdade do Pantanal**

Titular: Adecarlo Fonzar Pegino Junior

Suplente: Anne Louise de Almeida Pedroso

**V – 01 representante de Entidades Profissionais:**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso- CREA**

Titular: Adilson Domingos dos Reis

Suplente: Luiz Carlos de Lara Pinto

**VI – 01 representante de Organizações não – Governamentais:**

**Associação Ajuda Animais Cáceres**

Titular: Luciana Neris Moreno Costa

Suplente: Kattleen Káritas Oliveira Barbosa Dias

**Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação**

Prefeitura Municipal de Cáceres, 04 de agosto de 2017.

**FRANCIS MARIS CRUZ**

**Prefeito Municipal de Cáceres**

**NELCI ELIETE LONGHI**

Secretaria Municipal de Planejamento

Afixado em: 04.08.17

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por

**Sugestões de pesquisa**

Contrato de prestação de serviços (</mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços>)

Edital de concurso público (</mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público>)

Comissão de licitação (</mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação>)

Processo seletivo (</mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo>)

**Diário Oficial Eletrônico**

Buscar em todas publicações (</mt/amm/publicacoes/>)

Todas as edições do diário (</mt/amm/edicoes/>)



# Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 26 de Setembro de 2019, de número 3.322, está disponível.

## Baixar edição

26/09/19      3.322



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 7 de Agosto de 2019.

## DECRETO N°. 490 DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

Nomeia Comissão de Avaliação para verificação do acréscimo de valores venais de imóveis beneficiados pelo asfalto comunitário para fins de instituição da taxa de contribuição de melhoria, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e a SECRETARIA MUNICIPAL INTERINA DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando sob nº. 17.443, de 02 de agosto de 2019;

**DECRETA:****Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso**

**Art. 1º.** Nomear a **Comissão de Avaliação do Asfalto Comunitário - CAAC** constituída pelos seguintes membros:

- Gustavo Calábria Rondon, ocupante do cargo de Coordenador Administrativo da Secretaria de Fazenda.
- Neli Leite dos Santos, servidora pública ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos.
- Emerson Flores da Mota Maciel Menezes, servidor público ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas.
- Flaviano Smaniotto, ocupante do cargo de Engenheiro Civil.

**Art. 2º.** A Comissão de que trata o artigo anterior, será presidida pelo Senhor Gustavo Calábria Rondon.

**Art. 3º.** A Comissão tem como objetivo delimitar a zona de influência e apurar o acréscimo no valor venal de cada imóvel beneficiado por obras públicas de drenagem, terraplenagem e pavimentação asfáltica firmadas através dos contratos de asfalto comunitário entre o Município, o Contribuinte e o COMCID, face à valorização recebida por estas vias públicas, decorrente de obras objeto do referido contrato.

**Art. 4º.** O prazo para o cumprimento de que estabelece o artigo 3º será de 30 (trinta) dias contados a partir da conclusão da obra, podendo ser prorrogado mediante solicitação da Comissão e justificativa.

**Art. 5º.** Os valores venais definidos pela Comissão serão publicados nos locais de costume, no site da prefeitura, no diário oficial dos municípios podendo ainda ser publicados em jornal de circulação local e/ou regional, onde constará obrigatoriamente no mínimo o número do lote e da quadra a que pertence cada imóvel.

**Parágrafo Único.** O resultado das avaliações realizadas pela Comissão será publicado através de Decreto.

**Art. 6º.** A Comissão, após tornar público o resultado dos valores venais apurados para cada imóvel, dará publicidade conforme determina o artigo anterior.

**§ 1º.** Os proprietários de imóveis ou possuidores, que discordarem dos valores atribuídos ao imóvel poderão apresentar impugnação de acordo com o procedimento e prazos estabelecidos no Edital de Contribuição de Melhoria.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 02 de agosto de 2019.

 **NELCI ELIETE LONGHI**

Secretaria Municipal Interina de Fazenda

 **FRANCIS MARIS CRUZ**

Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 02.08.19

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por



## Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços (/mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços)

Edital de concurso público (/mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público)

Comissão de licitação (/mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação)



# Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 26 de Setembro de 2019, de número 3.322, está disponível.

## Baixar edição

26/09/19 3.322



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 4 de Abril de 2017.

## LEI N° 2.569 DE 29 DE MARÇO DE 2017

*Dispõe sobre a criação, competências, composição e regulamento do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres-COMCID/CÁCERES e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

**Artigo. 1º** - O Conselho Municipal da Cidade de Cáceres - COMCID/Cáceres, é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, assegurará a organização do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

**Artigo. 2º** - O Conselho Municipal da Cidade de Cáceres tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

**Artigo. 3º** - O Conselho Municipal da Cidade de Cáceres tem as seguintes competências:

I- propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

II- apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;

III- emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV- propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V- promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, Municípios vizinhos, Região Metropolitana e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

VI- elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento e das suas câmaras setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

VII- tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII- criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX- garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X- monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI- convocar, organizar e realizar as Conferências Municipais da Cidade de Cáceres;

XII- encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações das Conferências Municipais da Cidade de Cáceres;

XIII- dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV- organizar as plenárias e propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XV- propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio espacial no município;

XVI- acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor Participativo de Cáceres, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII- analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer  Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso  
de todos os mais Conselhos de Planejamento Urbano;

XVIII- avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados; 

XIX- criar e manter atualizado um banco de dados da cidade de Cáceres abrangendo informações sobre uso e ocupação do solo, infraestrutura urbana, redes de serviços e equipamentos, áreas de lazer, patrimônio ambiental e outras consideradas relevantes para compreensão da cidade e seus bairros;

XX- promover o acesso público ao banco de dados do Conselho e fornecer informações relacionadas às ações de Desenvolvimento Urbano adotadas pelo Poder Público;

XXI- observar o disposto na Lei nº 11.124 e legislações vigentes, no que diz respeito à Habitação de Interesse Social;

XXII- proceder a todos os demais atos necessários ao desempenho de suas competências em função dos objetivos a que visa.

**Parágrafo único** – As decisões do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres deverão ser tecnicamente fundamentadas.

**Artigo. 4º** - Constituem princípios fundamentais do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho Municipal da Cidade de Cáceres, observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:

- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
- e) serviços de saúde e educação;
- f) segurança pública.

IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º Da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).

V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

**Artigo. 5º** - O Conselho Municipal da Cidade de Cáceres terá sua estrutura composta por:

- I - Plenário;
- II – Presidência e Vice-Presidência;

III - Secretaria Executiva;

 **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso**

IV - Câmaras Setoriais;

 (http://www.amm.org.br/)  
AMM

V - Grupos de Trabalho.

**Parágrafo único** – A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

## SEÇÃO I

### DO PLENÁRIO

**Artigo. 6º** - O Plenário do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 42,30% de representação do Poder Público Municipal, 57,70% de representantes da sociedade civil organizada, sendo: 26,70% dos Movimentos Sociais e Populares, 9,90% de Entidades Empresariais, 9,90% de Entidades Sindicais, 7,00% de Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa e 4,20% de Organizações Não Governamentais (ONG's).

§ 1º - A representação do Poder Público Municipal será composta por 06 membros (42,30%) e seus respectivos suplentes, observando-se a seguinte distribuição e composição:

I - membro nato:

a) Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – membros designados:

b) Secretaria Municipal de Governo;

c) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

d) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Turismo;

e) Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal;

f) Câmara Municipal de Cáceres;

§ 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no Conselho Municipal da Cidade de Cáceres, o órgão cujas atribuições sejam afins.

§ 3º A representação da sociedade civil será composta por 10 membros, observando-se as seguintes disposições:

I - 04 (quatro) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano;

II - 02 (dois) representantes de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano;

III - 01 (um) representantes de Entidades Sindicais, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano;

IV - 01 (um) representantes de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, que para os fins desta lei correspondem às entidades ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano;

V - 01 (um) representantes de Entidades Profissionais, que para os fins desta lei correspondem às entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, enquadrando-se, também, Conselhos Profissionais, regionais ou federais com sede no município;

01 (um) representantes de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano;

§ 4º O quantitativo dos membros do COMCID/Cáceres será alterado automaticamente nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

## SUBSEÇÃO I

### DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

**Artigo. 7º** - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo chefe do executivo.

**Artigo. 8º** - O representante do Legislativo Municipal será indicado pela Câmara Municipal de Cáceres.

## SUBSEÇÃO II

### DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

**Artigo. 9º** - A eleição dos membros da Sociedade Civil Organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal e realizada durante a Conferência da Cidade de Cáceres.

**Artigo. 10** - A 1ª eleição dos membros do conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

## SUBSEÇÃO III

### DO MANDATO

**Artigo. 11** - O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres será de 03 anos, sendo admitida recondução.

**Artigo. 12** - O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2 - A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo. 13** - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

**Artigo. 14** - A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, que poderá indicar nomes de representantes, titular e suplente.

## SEÇÃO II

### DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Artigo. 15** - O Conselho Municipal da Cidade de Cáceres, no Primeiro Mandato, será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-presidente.

**Parágrafo único** – A partir do Segundo Mandato, o Presidente será eleito pela maioria absoluta dos votos dentre os membros do COMCID/Cáceres.

**Artigo. 16** - O Vice-presidente do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do COMCID/Cáceres.

## SEÇÃO III

### DA SECRETARIA EXECUTIVA

**Artigo. 17** - A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres.



(<http://www.amm.org.br/>)

**Parágrafo único** - A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

## SEÇÃO IV

### DAS CÂMARAS SETORIAIS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

**Artigo. 18** - As Câmaras Setoriais integram a estrutura do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres e possuem caráter permanente, tendo como objetivos, preparar as discussões, formular estudos, auxiliar e fornecer sugestões e embasamento técnico às decisões do Conselho, bem como acompanhar os trabalhos dos demais conselhos, secretarias e agências afins.

**Artigo. 19** - As Câmaras Setoriais serão criadas por deliberação da maioria absoluta dos membros do Plenário, e, por eles compostas, respeitando-se a mesma proporcionalidade dos segmentos representados no Conselho.

**Artigo. 20** - Poderão ser convidados a participar de reuniões das Câmaras Setoriais, sem direito a voto, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e colaboradores, inclusive do poder legislativo.

**§1º** - O funcionamento das Câmaras Setoriais será definido no regimento interno do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres.

**Artigo. 21** - Poderão ser criados Grupos de Trabalho de caráter temporário formados por integrantes de mais de uma Câmara Setorial.

## CAPÍTULO III

### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Artigo. 22** - As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho Municipal da Cidade de Cáceres, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

**Parágrafo único** - As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

**Artigo. 23** - A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

- I - Pelos membros do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres através da maioria absoluta dos seus membros.
- II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.

**Parágrafo único** - Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho Municipal da Cidade de Cáceres, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Artigo. 24** - Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do COMCID/Cáceres.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo. 25** - A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 45 (quarenta e cinco dias) após a publicação desta Lei; e, realizar-se-á a eleição em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da convocação, observando-se as seguintes disposições:

será encaminhado ofício/convite às instituições regularmente constituídas no município, que atuem nos setores respectivos às vagas existentes, que representam as organizações da sociedade civil, nos termos dos Incisos I a VI do § 3º do art. 6º desta Lei, e, convocando a participarem do procedimento eleitoral para composição do COMCID/CÁCERES;

(<http://www.amm.org.br/>)

II – na eleição dos membros da sociedade civil organizada, serão votadas as organizações que registrarem suas candidaturas, junto à Comissão Eleitoral previamente designada;

III – as inscrições de registro de candidaturas deverão integrar o titular e o suplente;

IV- no ato das inscrições de registro de candidaturas será observado sua regular constituição, com personalidade jurídica há no mínimo 02 (dois) anos.

V- poderão votar as instituições do setor respectivo às vagas existentes, que se fizerem presentes na data da eleição, nos termos do artigo 6º desta Lei;

VI- havendo empate de votos será declarada vencedora a candidata que possuir sua regular constituição há mais tempo;

VII- surgindo dúvidas na interpretação das regras contidas nesta Lei, ou omissão que necessite ser sanada acerca dos procedimentos à realização da Eleição, as mesmas serão dirimidas pela Comissão Eleitoral previamente designada.

**Parágrafo único** – O Presidente do Conselho da Cidade de Cáceres constituirá, através de Decreto, Comissão Eleitoral que será integrada pelos Delegados Eleitos na 6ª Conferência da Cidade de Cáceres, realizada na data de 23 de junho de 2016, para o processo de escolha do segmento da sociedade civil organizada para a primeira eleição.

**Artigo. 26** - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

**Artigo. 27** - O primeiro mandato dos membros do COMCID/Cáceres encerrará-se á quando da realização da Conferência da Cidade de Cáceres.

**Artigo. 28** - O Regimento Interno do COMCID/Cáceres será aprovado pelo plenário em até 30 (trinta) dias após sua instalação.

**Artigo. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

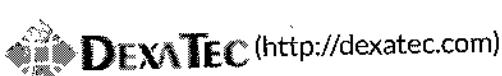
Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 29 de março de 2017.

**FRANCIS MARIS CRUZ**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por



## Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços (</mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços>)

Edital de concurso público (</mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público>)

Comissão de licitação (</mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação>)

Processo seletivo (</mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo>)

**Diário Oficial Eletrônico****Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso**

Buscar em todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)

Todas as edições do diário (/mt/amm/edicoes/) (<http://www.amm.org.br/>)

Normas

Adesão

**Links Úteis**Atualize seu navegador (<http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm>)ICP-BRASIL - Website (<http://icp-brasil.certisign.com.br/>)Árvore ICP-Brasil v2 ([http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP\\_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe](http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe))Leitores de PDF (<http://www.baixaki.com.br/categorias/191-leitores-de-pdf.htm>)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

LEI N° 2.578 DE 24 DE MAIO DE 2017

**Dispõe sobre a alteração à Lei 2.560 de 29 de março de 2017, quanto a criação, competência, composição e regulamento do Conselho Municipal das cidades de Cáceres-MT e da outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 24, 25, todos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono.

**artigo 1º - O Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.569 de 29 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

## Artigo 1º

**Parágrafo Único** - O poder executivo Municipal, por meio da secretaria de planejamento, Assegurará a organização do Conselho Municipal da cidade de Criceré, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

**Artigo 2º** - O §1º do artigo 6º, da Lei nº 2.569, de 29 de março de 2017, passa

a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 1º A representação do poder Público municipal será composta por 06 Membros (42,10%) e seus respectivos suplentes, observando a seguinte distribuição e composição:**

1 - Membro nato:

LETRA 238 DE 22 DE MAIO DE 2017

Aspirante Octavio Vargas n° 1505 - COC - CEP: 22010-000 Fundação Universitária

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Chefe do poder Executivo Municipal;
- II - Membros designados:
- b) Secretaria Municipal De Planejamento;
  - c) Secretaria Municipal De Obras e Serviços Urbanos;
  - d) Secretaria Municipal De Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Turismo;
  - e) Secretaria De Saneamento Ambiental Águas Do Pantanal
  - f) Câmara Municipal De Cáceres;"

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de maio de 2017.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.518 DE 22 DE MAIO DE 2017

Avenida General Vargas nº 1895 - CEP: 78.400-000 - FAX: (65) 3221-1934  
Bairro Vila Mariana - Cáceres - Mato Grosso





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

Parecer nº 260/2019

Referência: Processo nº 2604/2019

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 15, de 30 de setembro de 2019

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 15, de 30 de setembro de 2019, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 115, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 115, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pela justificativa apresentada pelo autor do presente projeto de lei, a alteração deve-se para dar a devida legalidade a Secretaria de Planejamento Municipal para gerir os Conselhos e os Recursos direcionados a estes órgãos, para melhor otimizar os trabalhos desenvolvidos no município de Cáceres.

Pretende-se acrescentar o inciso XXI, ao artigo 18, da Lei Complementar n. 115, de 24 de julho de 2017, com a seguinte redação:

*"Art. 18. (...)*

*XXI – gerir Conselho e Fundos Municipais da sua competência ou cujas atribuições melhor se assemelham às funções da Secretaria."*

Nesse comenos, respeitou-se a competência de iniciativa, prevista no artigo 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, senão vejamos:

*"Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."*

A matéria em questão, está em consonância com o que dispõe o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

*"Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo; 96 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 97 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal; 98 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; 99 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)*

*V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)"*

No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes jurisprudenciais, que respaldam a competência do Poder Executivo Municipal para editar leis que digam respeito a organização administrativa dos seus órgãos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas (...)" (RTJ 191/479).*

*"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal)" (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007). (gf)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER*

3



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.*

**I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.**

*II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.*

*III. - Precedentes do STF.*

*IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).*

*"III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II)" (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54). (gf)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. As regras previstas na Constituição Federal para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da estruturação e funcionamento de órgãos vinculados ao Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, 'e'; e 144, § 6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 10890/01, do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente" (STF, ADI 2646-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 20-03-2003, v.u., DJ 23-05-2003, p. 30). (gf)*

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 30 de setembro de 2019.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

*J. Valente*



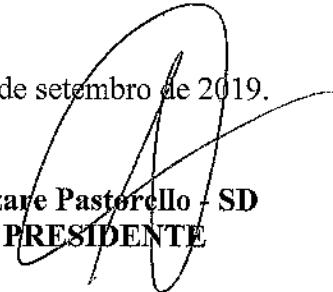
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 30 de setembro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.

  
Valter de Andrade Zacarkim - PTB  
RELATOR

  
Cézare Pastorello - SD  
PRESIDENTE

  
Elza Basto Pereira - PSD  
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Parecer nº 265/2019

**Referência:** Processo nº 2.6042019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 015, de 30 de setembro de 2019

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 015, de 30 de setembro de 2019, acrescenta inciso ao artigo 18, da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre o acréscimo de um inciso novo ao artigo 18, da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre reestruturação e modernização



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres e dá outras providências.

A proposição referenciada na ementa tem por objeto possibilitar a Secretaria de Planejamento deste município, para gerir Conselho e Fundos Municipais da sua competência ou cujas atribuições melhor se assemelham às funções da Secretaria.

No decorrer da reunião deliberativa, realizada pela Comissão de Finanças, durante a discussão da matéria, os Membros manifestaram pela aprovação deste Projeto de Lei, já que especifica escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionado as atribuições de uma secretaria municipal.

O Art. 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, prevê que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, a imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão, não havendo aumento de despesas no orçamento do município, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 015, de 30 de setembro de 2019, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovacão do Projeto de Lei nº 015, de 30 de setembro de 2019.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

R  
2



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 015, de 30 de setembro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2019.

Alvasir Ferreira de Alencar - PP  
RELATOR

Elias Pereira da Silva - AVANTE

PRESIDENTE

Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO